**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 11846/2020**

**Recorrente - Ginco GVD Alfa Incorporações Ltda,**

Auto de Infração n. 193293E, de 19/12/2019.

Relator — Edvaldo Belisário dos Santos — FAMATO.

Advogado - Elber Ribeiro Coutinho de Jesus OAB/MT 15.020-B***.***

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 019/2021**

Auto de Infração n. 193293E, de 19/12/2019. Termo de Embargo/Interdição n. 194064E, de 19/12/2019. Por operar sistema provisório de tratamento de esgoto do condomínio, em desacordo com o projeto aprovado no órgão ambiental, sem operador do sistema, não utilização de cloração, manutenções e limpezas periódica do sistema, conforme descrito e proposto e aprovado no projeto de licenciamento por este órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 677/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 193293E, de 19/12/19, arbitrando multa de R$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais). Requer o recorrente que seja reconhecida a ocorrência de *bis in idem* no que se refere a aplicação da penalidade pelas condutas de implantar condomínio horizontal em desconformidade com o plano ambiental proposto; operar o sistema provisório de tratamento de esgoto de tratamento de esgoto do condomínio em desacordo com o projeto aprovado; e operar o sistema de tratamento com licença vencida; anulando as, por conseguinte a multa aplicada em razão destas duas últimas condutas. Que as multas aplicadas pela utilização de recursos hídricos subterrâneos sem outorga e em razão da ausência de relatórios de monitoramento e análise da qualidade da água sejam anuladas por tratar-se de mera infração administrativa ou reduzida no mínimo legal ou alternativamente seja reduzida com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria acolher o voto do relator, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias das infrações ambientais e os documentos instrutórios, passando a ser os seguintes: I – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operar sistema provisório de tratamento de esgoto do condomínio, em desacordo com o projeto aprovado, com fundamento no art . 66 do Decreto Federal 6.514/06; II – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por provocar poluição devido o lançamento e efluentes no solo, sem o de devido tratamento/desinfecção na vala de infiltração do sistema provisório de esgoto do condomínio residencial horizontal, com base no art. 62, V do Decreto 6.514/08; III – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operar sistema provisório de tratamento de esgoto sem licença válida (vencida em 13/12/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08; IV – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por implantar condomínio horizontal em desacordo com o plano de controle ambiental proposto – deixar de implantar estruturas de envio do afluentes e a estação de tratamento de esgoto, com fundamento no artigo 66 do Decreto 6.514/08; V – multa de no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por utilizar recursos hídricos subterrâneo sem a outorga de uso válida, com fundamento no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08; VI – multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por não apresentar os relatórios de monitoramento e análise da qualidade da água do poço tubular do condomínio à SEMA, com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal 6.514/08. Deste modo, o nosso voto consiste em acompanhar e ratificar parcialmente a Decisão Administrativa de 1ª Instância, com o arbitramento da multa no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Emmanuel Garcia**

Representante da SEDEC

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**